

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI Nº 8.287/2012

Dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita no âmbito da arquitetura, urbanismo e engenharia para a habitação de interesse social, voltada à população de baixa renda.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à assistência pública e gratuita no âmbito da arquitetura, urbanismo e engenharia para a habitação de interesse social, voltada à população de baixa renda do Município de Salvador.

§ 1º O direito à assistência técnica prevista no caput deste artigo fundamenta-se nas disposições contidas na Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008, Lei de Assistência Técnica e na Política Municipal de Habitação de Interesse Social, prevista no Título VI da Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2008, Plano Diretor de Desenvolvimento de Salvador.

§ 2º A assistência técnica a que se refere este artigo está voltada para os projetos e execução de construção de habitação de interesse social, envolvendo o planejamento, estudos e pesquisas, e toda e qualquer atividade técnica atribuída a essa área de atuação, inclusive a regularização fundiária, destinada à população de baixa renda do Município de Salvador.

Art. 2º O direito à assistência técnica pública e gratuita deverá ser garantido a toda a população do Município de Salvador, considerada de baixa renda.

§ 1º Entende-se como população de baixa renda, as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

§ 2º Para efeito de identificação, quantificação e qualificação das demandas do que se trata o caput deste artigo, os critérios de acesso ao benefício serão determinados pelo Conselho Municipal de Habitação, de forma coordenada com a Diretoria de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM.

§ 3º O direito à assistência técnica assegura desde a elaboração do projeto ao acompanhamento e execução da obra, sob a responsabilidade dos profissionais de arquitetura e urbanismo e engenharia necessários para a realização dos serviços referentes à edificação, reforma, ampliação, adequação, recuperação ou regulamentação fundiária da habitação.

§ 4º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica pública e gratuita tem por objeto:

I – garantir à população de baixa renda o acesso a terra urbanizada, otimizando e qualificando de forma racional o espaço edificado e seu entorno;

II – formalizar todo o processo de regularização do Projeto, do Alvará de Licença de Construção, da construção do imóvel, do Habite-se e regularização fundiária, junto aos órgãos municipais e estaduais;

III – qualificar a ocupação do sítio urbano, resolvendo as questões de ocupação em áreas de risco e de interesse ambiental;

IV – urbanizar as áreas ocupadas precariamente;

V – promover e implantar a regularização fundiária e edificação.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser mantida através do apoio técnico e financeiro estabelecido entre a União, Estado e Município mediante convênios.

§ 1º Para garantia dos direitos previstos nesta Lei caberá ao Município, manter efetivado o Conselho Municipal de Habitação e seu respectivo Fundo, criado pelo Decreto nº 17.105, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º O Município deverá regulamentar, através de lei específica, as Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, conforme Capítulo V, do Título VI da Lei nº 7.400/2008 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, e definidas no mapa 03 anexo da Lei.

§ 3º A assistência técnica poderá ser oferecida diretamente às famílias ou às cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica pública e gratuita, objeto de convênio ou termo de parceria com a União, Estado e Município de Salvador, deverão ser prestados, exclusivamente, por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia devidamente habilitados.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no caput deste artigo devem atuar como:

I – Servidores públicos da União, do Estado e Município, profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, credenciados, selecionados por órgão colegiado independente, composto obrigatoriamente pelos Conselhos (Profissionais), Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA-BA, por seus respectivos sindicatos, associações e entidades acadêmicas e de pesquisas, no âmbito da arquitetura, urbanismo e engenharia.

Art. 5º Com o objetivo de atender a demanda criada, para promover o Executivo Municipal de profissionais adequados e necessários ao atendimento dos serviços previstos nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Salvador através de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, SEDHAM, promoverá convênios com os Conselhos (Profissionais) Regionais de Engenharia, Agronomia e Geologia, CREA-BA e com os Sindicatos de profissionais da área de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formação de metodologia de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

§ 2º A regulamentação dos convênios será feita por meio de ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei serão custeados por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do Fundo Municipal de Habitação – FMH, além dos recursos públicos previstos no orçamento e recursos privados.

Parágrafo único. O Município poderá aplicar os instrumentos de política urbana definidos na Lei nº 10.257 de 10 de junho de 2011 e previstos na Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2008, que viabilizam construções de habitação de interesse social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN  
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,  
Habitação e Meio Ambiente

## LEI Nº 8.288/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de quadra poliesportiva nas escolas da rede municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a construção de quadra poliesportiva nas escolas da rede municipal.

Art. 2º Nos projetos arquitetônicos e nas plantas de engenharia constarão essas quadras para a prática de modalidades esportivas.

Art. 3º As quadras poliesportivas construídas nas escolas públicas municipais, atenderão a necessidade dos estudantes e da comunidade local.

Art. 4º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN  
Chefe da Casa Civil

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA  
Secretário Municipal da Educação, Cultura,  
Esporte e Lazer

### LEI Nº 8.289/2012

Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores no município.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, consoante o disposto no art. 129 do Código Brasileiro de Trânsito, fará registro e licenciamento de ciclomotores, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ciclomotor é o veículo de duas e/ou três rodas provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h.

Art. 2º O Certificado de Licenciamento Anual será expedido vinculadamente ao Certificado de Registro de Veículo, no modelo e especificação determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente com o registro de propriedade do veículo.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em índice percentual ao preço de venda do veículo, o valor da taxa de expedição do Certificado de Registro do Veículo e o valor relativo à renovação de seu Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º Para expedição do Certificado de Registro do Veículo será obrigatória a apresentação da nota fiscal da compra.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual é de porte obrigatório pelo condutor.

Art. 4º O ciclomotor será identificado por meio de placa traseira, lacrada em sua estrutura, obedecidas às especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O veículo não identificado ou conduzido sem o porte do certificado de identificação, serão aplicadas pela autoridade competente as penalidades previstas em Lei.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá valores a serem cobrados pelo recolhimento e guarda do veículo até sua liberação.

Art. 5º Os ciclomotores terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruídos, avaliados mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Aplicam-se aos ciclomotores registrados e licenciados pelo Município todos os dispositivos relativos a seu registro, transferência de propriedade, baixa, circulação e condução estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN  
Chefe da Casa Civil

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO  
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos  
e Infraestrutura

### LEI Nº 8.290/2012

Dispõe sobre o cadastro de torcedores no Município de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes, torcidas organizadas, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos estádios de futebol, localizados no Município de Salvador, promoverão a identificação dos torcedores e frequentadores nos termos desta Lei.

Art. 2º As torcidas organizadas devem, obrigatoriamente, cadastrar os seus membros associados e encaminhar a lista dos cadastrados ao setor municipal competente.

Parágrafo único. A sede das torcidas organizadas deverá possuir Alvará de Funcionamento, ficando sujeito aos ditames da legislação municipal o processamento do pedido e sua respectiva concessão.

Art. 3º Na ficha de cadastro de cada associado, deverão constar foto recente e datada, comprovante de endereço, cópia da cédula de identidade e do CPF, assinatura do associado, além de outros documentos que a torcida organizada poderá exigir a seu critério.

Parágrafo único. A ficha cadastral do menor de 18 (dezoito) anos, deverá ser assinada pelos pais ou, na ausência destes, pelo representante legal ou judicial.

Art. 4º O cadastro do torcedor associado será atualizado, anualmente, e deverá ser informado ao órgão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os torcedores e frequentadores dos estádios que não fazem parte de torcida organizada, serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade com foto e a comprovação de seus respectivos endereços.

§ 1º Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º Os torcedores que fizerem parte de torcida organizada, apenas confirmarão seu cadastro no ato da compra do ingresso, através de documento oficial com foto.

Art. 6º Os estádios de futebol contarão com meios de monitoramento por imagem das catracas e impressão digital, além da instalação de equipamentos de gravação fotográfica do rosto, a fim de identificar os torcedores e relacioná-los com o ingresso adquirido.

§ 1º O equipamento mencionado no caput deste artigo será dotado de mecanismo que grava a imagem do torcedor, vinculando-a ao cadastro realizado referente ao ingresso utilizado, registrando, ainda, o dia, a hora e o local de acesso do estádio.

§ 2º No momento em que o torcedor fizer a primeira compra do ingresso, sua impressão digital será gravada para, em conjunto com o ingresso lhe dar acesso ao estádio.

§ 3º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§ 4º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

§ 5º Além do monitoramento previsto no caput, os estádios de futebol deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem, do público presente.

§ 6º As entradas dos estádios conterão detector de metais, sendo proibido o acesso às dependências dos estádios de qualquer tipo de arma, inclusive para os civis que possuam porte legal de arma.

Art. 7º Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados que desempenhem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Salvador poderá fazer convênios com órgãos que tratam da segurança pública e do esporte para que possa haver intercâmbio de informações.

Art. 9º Os clubes, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I. multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;